



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 14 de fevereiro de 2024.

Parecer: 24/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 11/2024 – “Institui o “Dia Municipal do Surdo”, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que institui o “Dia Municipal do Surdo”, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 302/2024, em 2 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto estabelece o dia 26 de setembro como o dia municipal do surdo.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 705/2024
Data: 04/03/2024 - Horário: 10:06
Legislativo - PARJU 24/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o “Dia Municipal da Saúde”. Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente. (...) Com efeito, é de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Lex Mater da República, inexistindo em situações tais qualquer ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, posto que, conforme já definido pelo plenário da Suprema Corte quando da análise do Tema nº 917 de repercussão geral, “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”¹, cabendo também aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre tal matéria. (...) Contudo, conclusão diversa se extrai de seu artigo 2º, caput e parágrafo único, haja vista que impõe às Secretarias de Saúde e Educação o encargo da organização e execução



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do evento, estabelecendo locais de realização e parte do cronograma a ser seguido. Assim, seguindo tais disposições, invade o Legislativo a esfera de competência própria do Executivo, mais precisamente de gerir a administração do Município através da definição de atribuições de duas de suas mais expressivas Pastas, atividade essa que lhe é privativa, por força do princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 5º da Constituição Bandeirante, materializado no artigo 47 e seus incisos II, XIV e XIX, bem como no artigo 24, parágrafo 2º, "2", todos da Carta Estadual, aplicável aos municípios por força de seu artigo 144. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2041049-84.2023.8.26.0000.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que 'autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências', cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador JARBAS GOMES; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.*

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (...) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa forma como podemos observar não há nenhum impedimento legal para a instituição de datas em homenagem a determinadas categorias de profissionais, desde que não se institua feriado municipal.

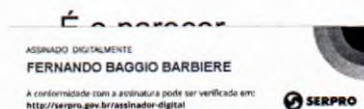
A esse respeito o presente projeto está de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional não instituindo feriado, somente data comemorativa e não atribuindo obrigações a administração pública municipal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588